



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111300 - SP (2023/0422907-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DMW IMPORTACAO E COMERCIO DE MALAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : CONAJUD CONFIANÇA JURÍDICA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005 CONTADO DA CONCESSÃO. SÚMULA 83/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA RESTRITA A CREDORES ANUENTES. CLÁUSULA DE DESCUMPRIMENTO COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PRAZO DE 60 DIAS. VALIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 conta-se da concessão ou homologação da recuperação judicial. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.

2. A cláusula do plano que suprime garantias ou estende a novação a coobrigados não é oponível a todos os credores, mas tão somente aos que a ela anuíram expressamente, preservados os direitos previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. É válida a cláusula de descumprimento do plano que prevê notificação do interessado e concessão de prazo de até 60 dias para saneamento, por refletir a soberania da assembleia e o princípio da preservação da empresa.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111300 - SP(2023/0422907-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DMW IMPORTACAO E COMERCIO DE MALAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : CONAJUD CONFIANÇA JURÍDICA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005 CONTADO DA CONCESSÃO. SÚMULA 83/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA RESTRITA A CREDORES ANUENTES. CLÁUSULA DE DESCUMPRIMENTO COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PRAZO DE 60 DIAS. VALIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 conta-se da concessão ou homologação da recuperação judicial. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.

2. A cláusula do plano que suprime garantias ou estende a novação a coobrigados não é oponível a todos os credores, mas tão somente aos que a ela anuíram expressamente, preservados os direitos previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. É válida a cláusula de descumprimento do plano que prevê notificação do interessado e concessão de prazo de até 60 dias para saneamento, por refletir a soberania da assembleia e o princípio da preservação da empresa.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Dermiwil Indústria Plástica Ltda. e DMW Importação e Comércio de Malas Ltda., com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fls. 93-95):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial de Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outra - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial e

seu aditivo - Inconformismo do banco agravante – Plano aprovado em assembleia realizada em 18/08/2022 por maioria.

Alienação de ativos - Bem que se pretende a alienação devidamente discriminado - Cláusula no plano de recuperação que estabelece que a alienação de bens e ativos observará as disposições legais (arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05) e será realizada por meio judicial com prévia ciência do Administrador Judicial e do Juízo - Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade - Recurso prejudicado nesse particular.

Metodologia de pagamento a ser aplicada aos credores quirografários – Deságio de 70% - Pagamento em 15 parcelas anuais, com 12 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, e incidência de juros de 1% ao ano, a partir do fim da carência, e correção monetária a partir da data da homologação - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder

Judiciário interferir em critérios econômicos- financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Supressão de garantias - Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 - Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição - Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas - Súmula 61 do E. TJSP.

Descumprimento do plano de recuperação - Cláusula que concede prazo de 60 dias, após a notificação pela parte prejudicada, para que as recuperandas possam sanear eventual descumprimento do plano recuperacional - Cláusula ineficaz - Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação cuja consequência é a falência da recuperanda, independentemente de notificação da parte credora - Cláusula que atenta contra previsão expressa na lei (art. 94, III, “g”, da LRJF).

Crédito trabalhista retardatário - Cláusula 3.3.1, terceiro parágrafo - A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação do crédito implica em violação ao art. 54 da LRF – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à data de habilitação de cada crédito – Precedentes desta Câmara Reservada – Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a

aprovação do Plano que deve ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação – Providência tomada de ofício em controle de legalidade do PRJ.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, INCLUSIVE COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO.

Os embargos de declaração opostos pelas DMW Importação e Comércio de Malas Ltda e Dermiwil Indústria Plástica Ltda foram rejeitados (fls. 133-138).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 104, 122, 123, 166 e 171 do Código Civil; e os arts. 41, 47, 49, §§ 1º e 2º, 50, 59 e 66 da Lei 11.101/2005.

Sustentam contradição do acórdão ao alterar de ofício a cláusula 3.3.1 sobre pagamento de créditos trabalhistas, em afronta aos arts. 47 e 50 da Lei 11.101/2005, defendendo que os créditos trabalhistas devem ser pagos a partir do trânsito em julgado da sentença de impugnação/habilitação.

Argumentam que a cláusula de supressão de garantias deve estender-se a todos os credores, e não apenas aos que com ela anuíram, com fundamento nos arts. 104, 122, 123, 166 e 171 do Código Civil e nos arts. 41, 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei 11.101/2005.

Afirmam, por fim, a validade da cláusula de descumprimento do plano que condiciona a caracterização do inadimplemento à notificação e à concessão de prazo de 60 dias para saneamento, em respeito ao princípio da preservação da empresa e às medidas de que trata o art. 50 da Lei 11.101/2005, invocando o art. 47 da mesma lei.

Contrarrrazões às fls. 177-183, apresentadas pela Administradora Judicial Conajud – Confiança Jurídica, nas quais sustenta a manutenção do acórdão quanto à ineficácia de cláusulas de supressão de garantias sem anuência expressa, a desnecessidade de notificação para caracterização de descumprimento e a impossibilidade de intervenção judicial em cláusulas econômicas, mas opinando pelo provimento do recurso especial, para prestigiar a soberania da assembleia nas matérias econômicas.

Contrarrrazões às fls. 185-197, apresentadas pelo Banco Bradesco S/A, nas quais argui preliminares de deficiência de fundamentação e ausência de relevância, e, no mérito, defende o controle de legalidade do plano, a ineficácia da supressão de garantias sem anuência expressa, a validade da intervenção judicial para afastar cláusula de notificação prévia no descumprimento, e a correção das alterações impostas de ofício pelo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi homologado o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo, aprovado na assembleia geral de credores de 18/8/2022.

Interposto agravo de instrumento pelo Banco Bradesco S/A, o Tribunal de origem o conheceu em parte e, na parte conhecida, lhe deu parcial provimento, exercendo controle de legalidade quanto ao plano homologado.

Em síntese, o Tribunal local assentou o seguinte: (i) recurso prejudicado quanto à alienação de ativos, por adequação às exigências dos arts. 60, 66, 141 e 142 da Lei 11.101/2005; (ii) vedação de intervenção judicial em critérios econômico-financeiros aprovados pela assembleia sobre deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 parcelas e juros de 1% ao ano, com correção monetária desde a homologação; (iii) ineficácia da supressão de garantias e da impossibilidade de ações contra coobrigados e fiadores em relação aos credores que não anuíram

expressamente, à luz do art. 49, § 1º, e do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005; (iv) ineficácia da cláusula que condiciona o descumprimento do plano à prévia notificação e prazo de 60 dias, por contrariar o art. 94, III, g, da Lei 11.101/2005; e (v) determinação de pagamento imediato de crédito trabalhista retardatário após a publicação da decisão de habilitação, quando ultrapassado o prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005.

No recurso especial sob análise, as recorrentes sustentam, inicialmente, que os créditos trabalhistas devem ser pagos a partir do trânsito em julgado da sentença de impugnação/habilitação.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou a orientação de que, conforme dispõe o art. 54 da Lei 11.101/2005, o termo inicial do prazo para pagamento das dívidas trabalhistas é a data da própria concessão da recuperação judicial, e não do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TR) E PRAZO DE PAGAMENTO TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de recuperação judicial.

2. Controvérsia sobre homologação do plano aprovado em assembleia que fixou TR como índice de correção e pagamento de créditos trabalhistas em até 12 meses após o trânsito em julgado;

decisão estadual substituiu a TR pela Tabela Prática do TJSP e determinou pagamento integral em 30 dias da publicação do acórdão, mantendo o deságio e rejeitando a iliquidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o controle judicial, limitado à legalidade, permite alterar cláusulas econômicas aprovadas em assembleia, com ênfase no índice de correção monetária; e (ii) saber se houve violação dos arts. 54 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao impor termo inicial e prazo de pagamento das verbas trabalhistas diverso do previsto em lei; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O controle judicial do plano é de legalidade, não de viabilidade econômica; o índice de correção monetária integra a viabilidade econômica e não pode ser substituído quando aprovado em assembleia, reconhecendo-se a validade da TR.

5. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas, do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, conta-se da concessão/homologação da recuperação; estando escoado o prazo, mantém-se a determinação de pagamento imediato, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. 6.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso especial na parte relativa ao índice de correção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. o controle judicial do plano de recuperação limita-se à legalidade, sendo inviável a revisão de condições econômicas aprovadas em assembleia, inclusive do índice de correção monetária, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. **2. o prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas conta-se da concessão/homologação da recuperação judicial,**

conforme o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, e a manutenção do acórdão recorrido, nesta parte, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ. 3. fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial quanto ao índice de correção".

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 54, 58, 59, 61, 6 § 4º; Constituição Federal, art. 105, III. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgados em 9/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgados em 4/9/2023; STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgados em 15/6/2021.

(REsp n. 2.003.117/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. NULIDADE DE CLÁUSULA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial que visa reformar acórdão que reconheceu a nulidade parcial de cláusula do plano de recuperação judicial, determinando a observação do Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial (TJSP).

2. O entendimento firmado no STJ é que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, conforme precedentes específicos.

3. Verifica-se julgamento extra petita quando há questões decididas de ofício que, além de não serem de ordem pública, ainda versam sobre conteúdo econômico, tal como ocorre com as condições de pagamento pactuados no plano de recuperação aprovado - mesmo que se trate de créditos trabalhistas.

3.1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irrisignação dos respectivos interessados.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, sem ressalvas, quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 54; CPC, arts. 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.924.164/SP, DJe 17/6/2021; STJ, REsp 1.947.732/SP, DJe 1º/10/2021; STJ, REsp 1960888-SP, DJe 25/11/2021; STJ, REsp 1.852.752/SP, DJe 12/11/2020.

(REsp n. 1.892.636/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025)

No caso, o acórdão recorrido asseverou que o prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 deve ser contado de forma única, a partir da data da concessão da recuperação, e, caso superado o prazo quando do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito trabalhista, o pagamento deverá ser realizado de forma imediata. Observe-se (fls. 106-107):

Por fim, há de se promover, de ofício, um decote na seção dos pagamentos aos credores trabalhistas.

Dispõe a cláusula 3.3.1, terceiro parágrafo:

Os credores da classe I – Trabalhista, que tiverem seus créditos reconhecido por decisão judicial, o início dos pagamentos dar-se-ão quando houver o

trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, em até (doze) meses após a inclusão do crédito (sic - fls. 3129)

Pela redação do referido parágrafo interpreta-se que o prazo do art. 54 da LRF é renovável de acordo com cada habilitação do crédito.

Sobre o tema, bem decidiu o eminente Desembargador Des. Grava Brazil¹: "o prazo do art. 54 possui aplicação única, pois é fixado em atenção à data da recuperação judicial, e não em atenção à data de cada habilitação de crédito".

(...)

Desta forma, caso superados os prazos do art. 54 da Lei 11.101/05 ao tempo do trânsito em julgado que reconheceu o crédito trabalhista, o pagamento deste crédito deve ser realizado imediatamente após a data de publicação da decisão de habilitação.

Entendo que, ao assim decidir, o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.

Quanto à cláusula de supressão de garantias, melhor sorte não assiste às recorrentes.

Na hipótese, o acórdão recorrido declarou a ineficácia parcial da cláusula de supressão de garantias em face de garantidores e coobrigados, estabelecendo que esta "só deve alcançar aqueles credores que expressamente anuíram com o plano de recuperação e a supressão das garantias" (fl. 104).

Novamente a decisão do Tribunal de origem está perfeitamente alinhada ao entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual a cláusula do plano de recuperação judicial que suprime garantias só produz efeitos perante os credores que a aceitaram de forma expressa. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À ANUÊNCIA DO CREDOR À SUPRESSÃO DE GARANTIAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível, na execução de título extrajudicial, com discussão sobre extinção da execução em razão de novação operada em plano de recuperação judicial.

2. A demanda versa sobre cobrança representada por cédula de crédito bancário, com prosseguimento da execução contra coobrigados e penhora de bens em garantia; a sentença extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, e o Tribunal estadual manteve a extinção pela novação do plano, impôs honorários ao exequente e rejeitou embargos de declaração, com multa nos segundos aclaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissões quanto aos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, 58 e 59, da Lei n. 11.101/2005, à Súmula n. 581 do STJ e ao Tema n. 885 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes obrigatórios; (iii) saber se houve violação do art. 924, III, do CPC pela extinção da execução sem satisfação da

obrigação; (iv) saber se houve violação dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, 58 e 59, da Lei n. 11.101/2005 quanto à necessidade de anuência expressa do credor para supressão de garantias e à não extensão da novação aos coobrigados; (v) saber se houve violação do art. 927, III e IV, do CPC por contrariar jurisprudência dominante e tese repetitiva do Tema n. 885 do STJ; (vi) saber se houve violação do art. 835, § 3º, do CPC por ausência de intimação do garantidor sobre a penhora dos bens dados em garantia; (vii) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC por indevida condenação em honorários na extinção da execução por fato superveniente; (viii) saber se houve violação do art. 1.026, § 2º, do CPC por aplicação de multa em embargos manejados para prequestionamento, à luz da Súmula n. 98 do STJ; (ix) saber se houve violação dos arts. 138 e 361 do Código Civil por não se presumir a novação e por exigir anuência do credor para supressão de garantias; e (x) saber se há divergência jurisprudencial e afronta à Súmula n. 581 do STJ e ao Tema n. 885 do STJ quanto ao prosseguimento da execução contra coobrigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se omissão específica no acórdão dos embargos de declaração quanto à anuência expressa do credor às cláusulas de supressão de garantias do plano de recuperação judicial, imprescindível para definir a eficácia da cláusula perante credores dissidentes, **conforme a orientação da Segunda Seção: "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"**(REsp n. 1.794.209/SP).

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto aos ônus sucumbenciais, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma motivada sobre a imposição de honorários ao exequente, sendo insuficiente o mero inconformismo. 6.

A adequada prestação jurisdicional impõe o retorno dos autos para que o Tribunal a quo reaprecie os embargos de declaração, enfrentando especificamente a existência de aprovação do plano pelo credor, sem ressalvas quanto à supressão de garantias e extensão da novação aos coobrigados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: **"1. É imprescindível o pronunciamento específico do Tribunal local sobre a anuência expressa do credor às cláusulas de supressão de garantias no plano de recuperação judicial, cuja eficácia alcança apenas os credores que aprovaram o plano sem ressalvas, conforme REsp n. 1.794.209/SP . 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando há fundamentação suficiente sobre os ônus sucumbenciais"**.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022; 489, § 1º, IV, VI; 924, III; 927, III, IV; 835, § 3º; 85, §§ 2º e 11º; 1.026, § 2º. Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º; 50, § 1º; 58; 59. Código Civil, arts. 138; 361.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024;

STJ, REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021.

(REsp n. 2.232.835/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA AVALISTAS. AUTONOMIA DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que anulou sentença de extinção de ação monitória por ausência de interesse processual, determinando o prosseguimento do feito contra os avalistas, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula 581 do STJ.

2. A parte recorrente sustenta que a cláusula de supressão de garantias fidejussórias prevista no plano de recuperação judicial vincula todos os credores, incluindo aqueles que não anuíram expressamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a recuperação judicial da devedora principal e a aprovação de plano de recuperação judicial com cláusula de supressão de garantias fidejussórias impedem o prosseguimento de ação monitória ajuizada contra os avalistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autonomia das obrigações assumidas pelos garantidores impede que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora afete as garantias fidejussórias, salvo expressa anuência do credor titular da garantia.

5. O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e vincula apenas os credores que aderiram às suas condições, não podendo impor a supressão ou substituição de garantias sem a anuência expressa dos credores titulares.

6. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 assegura que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo inaplicável cláusula de supressão de garantias a credores que não anuíram expressamente.

7. A jurisprudência consolidada do STJ, sintetizada na Súmula 581, estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.038.791/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL POR SAFRA FUTURA. CONSENTIMENTO DO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 1º, DA LEI 11.101/2005 . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação de recuperação judicial, manteve a substituição de garantia real (penhor sobre etanol) por safra futura, sem anuência expressa da credora.

2. O acórdão recorrido assentou a possibilidade de aceitação da safra futura como garantia, com base em precedentes do STJ e na preservação da empresa em recuperação judicial, afastando a alegação de perda parcial do objeto e rejeitando os embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em enfrentar a tese sobre a imprescindibilidade de anuência do credor para substituição de garantia; e (II) saber se a substituição de garantia real por safra futura, sem anuência expressa da credora, viola o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A substituição de garantia real por safra futura, sem anuência expressa da credora, contraria o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, que exige aprovação do credor titular para supressão ou substituição de garantias no contexto da recuperação judicial.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o consentimento do credor titular de garantia real ou fidejussória é indispensável para a substituição ou supressão de garantias, sob pena de esvaziamento dos direitos e privilégios do credor.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 1.888.123/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025)

Quanto à cláusula de descumprimento do plano, no entanto, entendo que a irresignação merece prosperar.

Por oportuno, transcrevo os trechos do voto condutor que justificaram a revisão da cláusula de descumprimento do plano, assentando que, uma vez descumprida qualquer obrigação, a falência deverá ser decretada de plano, sendo inválida a previsão de notificação prévia do prejudicado e a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento posterior (fls. 104-105):

Também deve ser declarada ineficaz a cláusula sobre eventual descumprimento do plano (fls. 3164) que assim estabelece:

Descumprimento do Plano: para fins deste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso das Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. destaques no original

Como bem ressaltado pelo douto Procurador de Justiça, nos termos dos artigos 73, IV e 94, III, g, da Lei 11.101/05, não cumprida qualquer obrigação assumida no plano de recuperação deve ser declarada a falência da recuperanda.

Assim, considerando que a cláusula acima citada contraria previsão legal expressa (art. 94, III, "g", da LRJF), impõe-se a declaração de sua ineficácia. Portanto, não cumprida qualquer cláusula do plano de recuperação, deverá ser declarada a falência das recuperandas, independentemente de eventual notificação do credor prejudicado.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, penso que a referida cláusula, cujo teor segue transcrito acima, está de acordo com os princípios que regem a recuperação judicial, sobretudo o da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Conforme decidido por esta Quarta Turma no julgamento do REsp n. 1.830.550/SP, as decisões assembleares são soberanas em relação ao conteúdo do plano, cabendo ao Judiciário, ao revisá-lo, atentar-se estritamente aos aspectos de legalidade, considerando o intuito de soerguimento da empresa e manutenção de empregos. Assim, no caso, considerou-se válida cláusula que possibilitava convocação de nova assembleia antes de ser decretada a quebra, em caso de descumprimento das obrigações do plano. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024)

De forma análoga, entendo que o estabelecimento de medidas prévias à decretação da falência, como a notificação do interessado e a concessão de prazo

para regularização da pendência, além de submeter-se à liberdade negocial dos próprios credores em assembleia, trata-se de medida alternativa que está em harmonia com o princípio da preservação da empresa.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para restabelecer a eficácia da cláusula de descumprimento, que prevê o envio de notificação em caso de descumprimento de alguma obrigação do plano, bem como o prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.111.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0422907-4

Número de Origem:

05232021 0523202110726871720218260100 10726871720218260100 22415075420228260000
5232021 523202110726871720218260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : DMW IMPORTACAO E COMERCIO DE MALAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

INTERES. : CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA

OUTRO NOME : CONAJUD CONFIANÇA JURÍDICA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026